



**EXMO. SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6363 DISTRITO FEDERAL.**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.127.560/0001-50, com sede no Distrito Federal sito à SRTVS Quadra 701, Conjunto E, Bloco I, Sala 507, Edifício Palácio do Radio I, Asa Sul, CEP 70340-901, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por seus advogados (**Doc. 1**), vem, com fundamento no artigo 138 do CPC e artigo 131 do Regimento Interno do C. STF, requerer seu ingresso, na condição de **AMICUS CURIAE**, nos autos do processo em epígrafe, em trâmite perante esta C. Corte, ajuizado pelo Partido Rede Sustentabilidade, em face da Medida Provisória 936/2020 editada pelo Sr. Presidente da República, pelos motivos abaixo aduzidos.

**I. DA LEGITIMAÇÃO DA REQUERENTE PARA INGRESSAR NESTE PROCESSO NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*:**

Como se verifica dos autos, o Partido Rede Sustentabilidade, requer, desde logo, a concessão de medida cautelar, sustentando que a MP 936/2020 viola o artigo 7º, itens, VI, XIII e XXVI e artigo



8º, III e IV da Constituição Federal, postulando a procedência da Medida Cautelar e a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de afastar o uso de acordo individual para dispor sobre as medidas de redução de salário e suspensão de contrato de trabalho.

Foi acolhida parcialmente a cautelar, ad referendum do C. Plenário desta C. Corte, para assentar que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contratos de trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicatos laborais, para que este, no prazo de 10 dias, deflagre a negociação coletiva, importando seu silêncio em anuência ao acordado pelas partes (empregados e empregadores).

A Requerente (CNS) como se pode ver de seus atos constitutivos, é uma entidade sindical, com representatividade em âmbito nacional, que congrega diversas federações, as quais estão filiadas mais de 40 (quarenta) sindicatos representativos de empresas de prestação de serviços (mais de 40 mil empresas no território nacional).

Do estatuto social da Requerente (**Doc. 2**), infere-se como principais objetivos da entidade, a defesa e participação ativa em qualquer assunto que diga respeito ao setor de prestação de serviços em geral, especialmente para representar os interesses de suas afiliadas, em qualquer discussão que lhes diga respeito.

Vale registrar, por oportuno, e com o objetivo de demonstrar a significativa representatividade da Requerente no setor de serviços, que, dentre as suas afiliadas, estão as seguintes federações: (1) FESESP - Federação de Serviços do Estado de São Paulo; (2) FENAINFO –



Federação Nacional das Empresas de Serviços Técnicos de Informática e Similares; (3) FENAC – Federação Nacional de Cultura; (4) FESEMG – Federação de Serviços de Minas Gerais; (5) FERCOSUL – Federação dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul; (6) FEINC – Federação Interestadual das Empresas de Difusão Cultural e Artística; e (7) Estabelecimentos de Cultura Física e Estabelecimentos Hípicos.

Importante enaltecer, ainda, que, no caso em questão, é evidente a pertinência e total compatibilidade entre os objetivos sociais e institucionais da Requerente e a questão em debate na presente ação.

E sabido que a presente crise decorrente do combate ao COVID-19 atingiu mais fortemente o seguimento de serviços que, praticamente, está paralisado, necessitando tomar medidas urgentes para preservar salário e emprego de seus empregados, bem como evitar a insolvência destas empresas.

Assim sendo, resta evidente o interesse da Requerente na discussão envolvendo esta ADI, pois o deslinde da mesma por esta Suprema Corte terá efeitos imediatos nas empresas prestadoras de serviços representadas por esta Confederação, eis que estas empresas estão iniciando negociações com os seus empregados, visando preservá-los da pandemia do COVID-19, bem como manter uma renda que possa dar aos seus empregados a possibilidade de, durante a pandemia, manter o seu poder aquisitivo.

Ou seja, a Requerente, na condição de entidade que congrega as federações de empresas ligadas a prestação de serviços, possui, sem sobejar dúvidas, pleno interesse e afeição com a questão objeto da presente ADI, e total representatividade para postular sua intervenção no processo, na condição de *amicus curiae*.



Com efeito, o instituto do *amicus curiae* deve ser compreendido como o “terceiro” que intervém no processo por convocação judicial ou por livre iniciativa para fornecer ao juízo elementos reputados como importantes, úteis, quiçá indispensáveis, para o julgamento da causa” (Bueno, Cassio Scarpinella. “*Amicus curiae* no processo civil brasileiro - Um terceiro enigmático”, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 125).

No caso, em questão, parece muito claro que a Requerente tem absoluta condição de contribuir no fomento do debate envolvido no presente caso, já que congrega diversas entidades que estão procurando negociar com seus empregados uma solução para os problemas econômicos que atinge todas as empresas da categoria (prestação de serviços).

Deve-se registrar, também, que a aplicação do instituto do *amicus curiae* vem sendo constantemente verificada nesta C. Corte, como se denota dos seguintes precedentes: ADI 3225/RJ; ADI 3620/DF; ADI 3510/DF; ADI 3510/DF; ADI 3824 MC/MS; ADI 3579/SC; ADI 3851/DF; ADI 2441/GO; ADI 2682/AP; ADI 3772/DF; ADI 3185/ES; ADI 3538/RS; ADI 3620/DF; ADI 3767/PR; ADI 3614/PR; ADI 3660/MS; ADI 3484/RN; ADI 1351/DF; ADI 3677/RO; ADI 3580/MG; ADI 3660/MS; ADI 3329/SC; ADI 3720/SP; ADI 3510/DF; ADI 3484/RN; ADI 2556/DF; ADI 3144/DF; ADI 3650/TO; ADI 3494/GO; ADI 3615/PB; ADI 3317/RS; ADI 3104/DF; ADI 3632/DF; ADI 3479 AgR/MT; ADI 3572/DF; ADI 3526 MC/DF; ADI 2588/DF; ADI 3410 MC/MG; ADI 3604/AM; ADI 3599/DF; ADI 3522/RS; ADI 3585/AP; ADI 3522/RS; ADI 3522/RS; ADI 2548/PR; ADI 3194/RS; ADI 3522/RS; ADI 3421/PR; ADI 3474/BA; ADI 3573/DF; ADI 3421/PR; ADI 3521/PR; ADI 2522/DF; ADI 3540/DF; ADI 3540/DF; ADI 3345/DF; ADI 3345/DF; ADI 3345/DF; ADI 3540 MC/DF; ADI 3320 MC/MS; ADI 3498/DF; ADI 3428/DF; ADI 3504/SP; ADI



3355/RJ; ADI 3453/DF; ADI 3259/PA; ADI 3420 MC/MT; ADI 3320 MC/MS; ADI 3056/RN; ADI 3356/PE; ADI 3313/GO; ADI 3459/RS; ADI 3459/RS; ADI 3311/DF; ADI 3091/DF; ADI 3026/DF; ADI 3106/MG; ADI 2836/RJ; ADI 2831/RJ; ADI 3019/RJ; ADI 3019/RJ; ADI 3268 MC/RJ; ADI 2039/RS; ADI 3045/DF; ADI 2825 AgR/RJ; ADI 2746/ES; ADI 3019/RJ; ADI 2961/MG; ADI 2961/MG; ADI 3028/RN; ADI 2999/RJ; ADI 2999/RJ; ADI 1104/DF; ADI 2884 MC/RJ; ADI 2540/RJ; ADI 2238/DF; ADI 2130 MC/SC; ADI 3045/DF; ADI 3861/SC. ADPF 33/PA; ADPF 46/DF; ADPF 46/DF; ADPF 46/DF; ADPF 46/DF (Monopólio dos Correios); ADPF 54 MC/DF (Anencefalia); ADPF 54/DF; ADPF 54/DF; ADPF 54/DF (Anencefalia); ADPF 70/DF (Monopólio dos Correios); ADPF 71/DF; ADPF 73/DF (Recursos à saúde); ADPF 77/DF; ADPF 77/DF; ADPF 77/DF (Índice de correção monetária); ADPF 97/PA (Vencimento-base dos servidores).

Enfim, por qualquer prisma que seja, a legitimidade da Requerente para ingressar no presente caso, na condição de *amicus curiae*, é absolutamente inquestionável, razão pela qual requer se digne esta C. Corte em acolher o presente pleito.

## **II. DA LEGALIDADE DA MP 936/2020:**

É necessário ver que a MP 936/2020 foi editada em caráter emergencial para dar a possibilidade de empregados e empregadores celebrarem um acordo visando uma solução para a grave crise que se abate sobre as empresas do setor.

Mesmo as grandes empresas e, sobretudo as pequenas e médias empresas estão sofrendo uma paralisação quase total de suas atividades e, será necessário, com base nas normas editadas pela MP 936/2020



negociar com seus empregados uma solução para os graves problemas oriundos dessa crise.

Essas negociações devem ser feitas rapidamente, sob pena de ocorrer o pior cenário, isto é, a demissão de trabalhadores e/ou a falência dessas empresas.

O enfrentamento deste quadro gravíssimo impõe que as negociações entre empregados e empregadores sejam feitas de forma urgente, sob pena de se tornarem inúteis as eventuais negociações iniciadas entre as partes.

Será necessário afastar entraves burocráticos, como por exemplo conceder o prazo de 10 dias para que o sindicato dos trabalhadores decida ou não deflagrar uma negociação coletiva, caso não concorde com o acordo individual realizado pela empresa com seus trabalhadores.

O acordo individual entre o empregado e o empregador deve prevalecer temporariamente durante o período de calamidade pública em que se encontra o País.

Os maiores prejudicados na demora da implementação nos acordos celebrados são os empregados, pois caso as empresas não formalizem este acordo em um tempo razoável (poucos dias), a única solução seria a de corte de pessoal, desastrosa para toda a sociedade.

O pretendido pelo Partido Rede Sustentabilidade não tem nenhum amparo jurídico econômico ou humano, pois visa protelar uma ajuda



rápida para empregados e empregadores, objetivando a preservação de renda e emprego durante o período de calamidade pública.

### **III. PEDIDOS:**

Pelo exposto, requer-se: (1) a admissão do ingresso da Requerente na presente relação processual, na condição de *amicus curiae*, com a juntada aos autos da presente manifestação, bem como de futuras manifestações e documentos que possam contribuir para a pacificação da presente controvérsia jurídica; (2) inclusão e cadastramento dos procuradores da Requerente nos presente autos, a fim de que os mesmos passem a receber publicações e intimações que futuramente venham ocorrer neste feito e (3) ao final, seja julgada improcedente a presente ADI e conseqüentemente a Medida Cautelar proposta.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 14 de Abril de 2020.

p.p. **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS**

Antonio Carlos Vianna de Barros  
OAB/SP 17.663

Pedro Vianna do Rego Barros  
OAB/SP 174.781